**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

***PLÍNIO EDGAR BORBA DE CASTRO MELLO,*** brasileiro, divorciado, radialista, portador da cédula de identidade N.º 8.900.806-SSPRS, inscrito sob o CPF nº 749.538.188-49, residente e domiciliado à Rua Dezenove nº 191, Bairro do Guaraú, em Peruíbe (SP), Cep 11750-000, vem perante Vossa Excelência, com base no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 80 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, oferecer a presente

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PERUÍBE e FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE PERUÍBE, ESTADO DE SÃO PAULO**, relativamente aos inquéritos policiais 338/11 (1ª Vara Criminal) e 297/11 (2ª Vara Criminal), pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

O signatário é vítima em dois inquéritos policiais que tramitam naquela Delegacia, de nºs 179/11 e 184/11, para apuração de fatos ocorridos em setembro de 2010, portanto, há mais de dois anos, tendo por indiciado **ROBERTO NICÁCIO DA COSTA**. O primeiro, para apuração de exercício arbitrário e abuso de poder e o segundo, por ameaça de morte.

Os referidos inquéritos foram distribuídos no Fórum desta Comarca, respectivamente, em 03/06/11 e 27/06/11, os quais receberam os números 338/11 (1ª Vara Criminal) e 297/11 (2ª Vara Criminal). Desde então, passaram a registrar mais de 20 movimentações de envio dos autos da Delegacia para o Ministério Público e vice-versa.

**Duas importantes testemunhas já faleceram e os processos caminham a passos largos para o arquivamento, pela prescrição.**

Minha irmã, Martha Alaíde Borba de Castro Mello, brasileira, aposentada, portadora do RG nº 5.533.104-X (SSPSP) e CPF 437.927.748-87 - num ato de indignação e cidadania diante da afronta ao Estado Democrático de Direito - ao denunciar esse estado de coisas à Ouvidoria da Secretaria de Gestão Pública, através do Protocolo nº 402791, de 16/05/12, foi informada de que o doutor Francisco Antonio Wenceslau, Delegado Titular daquela Delegacia, instado a prestar informações através dos ofícios CGA nº 1582/11 e 233/11, informou em 01/03/12, o seguinte:

“quanto ao Registro de Ocorrência nº 3397/10 (IP 184/11), **a vítima, embora orientada a respeito do prazo decadencial, não ofereceu representação, tendo expirado o prazo para tanto**. Informou, ainda, que em relação ao Registro de Ocorrência nº 3568/10 (IP 179/11), este se encontra com o setor de investigação, para apuração da autoria do potencial delito” (sic).

Vale ressaltar que, apesar de não ter sido juntada aos autos dos respectivos inquéritos e também não certificada, *referida informação foi prestada através do ofício 66/2012, da Delegacia de Polícia de Peruíbe*, podendo ser consultada a qualquer tempo, nos autos do procedimento CGA 014/11, na Sede da E. Corregedoria Geral da Administração, situada à Rua João Brícola, 32, Centro, em São Paulo, Capital.

No entanto, a declaração prestada pelo Delegado é inverídica já que a necessária representação foi realizada no prazo legal e consta no competente inquérito policial. Dessa forma, a autoridade policial faltou com a verdade e, desta forma, ao inserir declaração falsa e alterar a verdade, sua conduta ilegal foi no mínimo nociva, dolosa, inepta e reclama providências.

Ressalta-se que a autoridade policial ***já realizou todos os atos de investigação referente aos fatos denunciados no inquérito n. 184/11, restando somente a realização do relatório e envio do Ministério Público***. No entanto, sem qualquer justificativa legal e razoável, posterga o cumprimento dos seus deveres e competência funcionais.

Presido uma organização não governamental, cujo objeto social é a defesa dos direitos humanos, da cidadania, da implementação da Justiça, entre outras finalidades inauguradas pela carta constitucional de 1988 que, definitivamente, solapou as instituições ditatoriais, com sede em Peruíbe e estive todo o tempo assessorado por advogada. Nesse sentido, representei em tempo hábil contra o indiciado, protocolizei as Representações em 26/10/10 (Prot. 2848/10), em 25/11/10 (Prot. 3023/10) e em 25/11/10 (Prot.3027/10) e não posso ser responsabilizado pela estagnação das investigações e da não conclusão dos inquéritos.

Ainda, tomada pelo sentimento de impotência e indignação, minha irmã também protestou contra a negligência intencional do Delegado de Polícia em relação aos inquéritos policiais em testilha, bem como contra a complacência do Ministério Público da Comarca de Peruíbe, em permitir o retardamento na tutela jurisdicional – direito fundamental –, perante os seguintes Órgãos:

1. Corregedoria da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
2. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Proc. 2012/88.811);
3. Corregedoria Geral da Administração Setorial da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
4. Núcleo de Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo CACOCIVEL que, por sua vez, por ordem do Dr. Adriano Andrade de Souza, Promotor de Justiça Assessor deste Núcleo, encaminhou sua mensagem ao CAOCRIM-Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, em 26 de setembro transato (Exp. 1506/2012).

Todas estas denúncias restaram infrutíferas até aqui, pois referidos inquéritos policiais acabam de retornar à Delpol para novas diligências, em 05/09/12. *Ressalto, mais uma vez, que um deles está caminhando para a prescrição*.

***Excelentíssimo Corregedor, o presente caso configura evidente negativa de Acesso à Justiça em que direitos lesados estão, novamente, sendo vilipendiados junto com a credibilidade das instituições de Justiça!***

Estudo realizado por Rodrigo Gandolfi da Cruz, Bel. Em Ciências Jurídicas e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, assim, discorre sobre a “duração razoável do inquérito policial:

**“Duração razoável do Inquérito Policial”**

É impossível senão inútil, conceituar a duração razoável do Inquérito Policial com base em uma formulação abstrata, genérica e rígida, pois cada caso em concreto exige um tempo adequado para ser solucionado. Não se trata de buscar uma conclusão rápida, pois isto poderia comprometer os demais direitos e garantias dos envolvidos, deste modo, o “**tempo adequado deve ser aquele necessário para que a justiça seja efetiva”**.

Deste modo, devemos, ao menos, identificar o tempo “gritantemente” excessivo, porque por mais complexo ou confuso que se revele as diligências de uma investigação, haverá sempre um momento em que o pedido de dilação não se apresentará plausível, posto que o fato seguramente não terá solução. Isto deve ser combatido, devido aos valores que o processo penal põe “em jogo”. Trata-se, portanto, de identificar aquelas **dilações indevidas, não razoáveis e injustificadas**, cobrando as razões da tardança e punindo os proteladores. A análise de um prazo excessivo pode ser realizado durante a tramitação do Inquérito Policial ou mesmo depois de concluído.

A morosidade para a conclusão de um inquérito policial apresenta-se como uma das principais causas de descrédito da Polícia, sendo certo que o quadro da respeitabilidade e confiabilidade seria diferente se a tutela estatal fosse tempestiva e efetiva. “Uma justiça lenta, ou que se retarde indevidamente, é, por si só, injusta”.

O **prazo “ideal” para a conclusão de um inquérito policial, com toda a certeza, é aquele estipulado na legislação**, tendo em vista que os legisladores decidiram sobre o lapso temporal conveniente, após uma análise criteriosa durante a formulação da lei. Se aplicássemos rigorosamente a lei, qualquer dilação sem os critérios legais configuraria excesso de prazo.

O dispositivo que estamos estudando, juntamente com o princípio da celeridade, tem a finalidade colaborar com o trâmite processual como um todo, tornando mais ágil e célere a prestação jurisdicional, devendo ser aplicado concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para **assegurar que o Inquérito Policial não se estenda além do prazo necessário, nem tampouco se agilize a ponto de comprometer as investigações**, trazendo prejuízos aos envolvidos.

Focado no projeto desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que visa o aprimoramento na prestação da justiça criminal, é que, em última instância, recorro a Vossa Excelência para pedir JUSTIÇA.

**II – DO DIREITO**

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

No mesmo diapasão, determina a Lei Orgânica da Magistratura Nacional que é dever de todo magistrado, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou

despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

Assim, considerando que é direito do Requerente a razoável duração do processo, nos termos da legislação processual em vigor, e que o excesso injustificado de prazo representa infração disciplinar cometida pelo magistrado em questão, cumpre a essa Corregedoria Nacional de Justiça, à luz dos fatos e das provas trazidas, fazer cumprir a Lei e a Constituição para que o representado responda, administrativamente, pela mora processual que deu causa.

**III – DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer ao Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.

Acompanha a presente toda a documentação necessária a demonstrar o alegado excesso injustificado de prazo. Termos em que, pede e espera deferimento.

Peruíbe (SP)., 02 de outubro de 2012.

PLÍNIO EDGAR BORBA DE CASTRO MELLO